



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.890 - RS (2015/0035516-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARBOSA TORRES - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
FELIPE ESTEVES GRANDO
MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES COROAS
ADVOGADO : GABRIELA MULLER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.890 - RS (2015/0035516-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARBOSA TORRES - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
FELIPE ESTEVES GRANDO
MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES COROAS
ADVOGADO : GABRIELA MULLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 217-221, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Logo, tratando-se de lançamento de ofício de ISS variável, conclusão a que se chega da mera análise das decisões já proferidas, sendo desnecessário o reexame fático-probatório, é manifesta a necessidade de notificação do contribuinte, sob pena de nulidade da constituição do crédito tributário.

Com efeito, ainda que tenha chegado a conclusão equivocada, a decisão do Tribunal de origem reconhece que, no lançamento de ofício, é indispensável a notificação, permitindo, assim, que o contribuinte controle administrativamente o ato.

Perceba-se que não houve declaração de débito e ausência de pagamento. Houve, isso sim, ou deveria ter havido de forma regular, lançamento de ofício, tomando por base as notas fiscais entregues quando do encerramento da atividade da Agravante, e, ato contínuo, inscrição do débito em dívida ativa.

Da maneira como posta, a decisão objeto do recurso especial convalida clara violação aos artigos 142, 145 e 149 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 5º, VI, da Lei nº 6.830/80, ao perpetuar que a cobrança de crédito tributário não possibilite ao contribuinte sua insurgência administrativa, uma vez que desprovida de notificação do lançamento.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.890 - RS (2015/0035516-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* consignou:

Independentemente de se tratar de ISS fixo ou variável, calculado sobre a receita bruta do recorrente, o caso concreto não autoriza solução distinta.

Com efeito, conforme informado pelo Município em impugnação, fl. 50, a executada teria encerrado suas atividades em 24/11/108, tendo-se como devido o tributo do exercício de 2007 - que é o objeto da execução.

Como regra, o lançamento do ISS dá-se por homologação, com base em informações prestadas pelo sujeito passivo; excepcionalmente, poderá ser lançado de ofício, por iniciativa do fisco e, somente nesta hipótese, em tese, há necessidade de prévia notificação.

Ausente prova de que o crédito tributário em execução decorra de lançamento de ofício, ônus que incumbia ao excipiente, feita a declaração pelo contribuinte e não recolhido o tributo, pode a Fazenda Pública inscrever o crédito em dívida ativa, independentemente de prévia notificação.

Nesta modalidade, trata-se de imposto com lançamento automático, repita-se, sem necessidade de notificação do contribuinte, bem como de processo administrativo, tendo o mesmo procedimento referente ao IPTU, não havendo que se falar em nulidade da CDA pela ausência de auto de notificação.

Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal" (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). [...] 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental provido (AgRg no Aresp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0035516-1

AgRg no
AREsp 664.890 / RS

Números Origem: 02576332420138217000 02783185220138217000 04904254720138217000 11100013870
16411100013870 70055330062 70055536916 70056155542 70057657983
70059868059

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARBOSA TORRES - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
FELIPE ESTEVES GRANDO
MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES COROAS
ADVOGADO : GABRIELA MULLER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARBOSA TORRES - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
FELIPE ESTEVES GRANDO
MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES COROAS
ADVOGADO : GABRIELA MULLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.